



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254233 - RJ (2026/0018223-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **JORGE TEIXEIRA DOS SANTOS - SUCESSÃO**
AGRAVANTE : **NORBECI JOSE DE ALMEIDA SANTOS - SUCESSORA DE**
AGRAVANTE : **CAMILA VICTORINO BARRETO DOS SANTOS -**
SUCESSORA DE
ADVOGADOS : **GABRIEL DORNELLES MARCOLIN - SC029966**
VINICIUS KARAIM SILVEIRA DE SOUZA - RS093590
RODRIGO DORNELLES MARCOLIN - RJ242818
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.903/81. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PAE. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado em face da União, visando ao pagamento de diferenças remuneratórias relativas à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), reconhecidas judicialmente em favor de juízes classistas no período de 1996 a 2001. A sentença extinguiu a execução com base na ilegitimidade ativa da parte autora. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial.

II - Verifica-se que os arts. 17, 336, 341, 502, 503, 508 e 509, do CPC, não foram analisados pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios objetivando sanear eventuais vícios. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

III - Destaca-se que o conhecimento do recurso especial demanda o prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos alegadamente violados, ou seja, exige que as teses recursais tenham sido objeto de efetivo

pronunciamento na origem, ainda que no julgamento de embargos declaratórios.

IV - No presente caso, as teses invocadas pela parte recorrente não foram debatidas pelo Tribunal de origem, por esse entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: REsp n. 1.898.496/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgInt no REsp n. 1.924.235/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254233 - RJ (2026/0018223-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JORGE TEIXEIRA DOS SANTOS - SUCESSÃO
AGRAVANTE : NORBECI JOSE DE ALMEIDA SANTOS - SUCESSORA DE
AGRAVANTE : CAMILA VICTORINO BARRETO DOS SANTOS - SUCESSORA DE
ADVOGADOS : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN - SC029966
VINICIUS KARAIM SILVEIRA DE SOUZA - RS093590
RODRIGO DORNELLES MARCOLIN - RJ242818
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.903/81. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PAE. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado em face da União, visando ao pagamento de diferenças remuneratórias relativas à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), reconhecidas judicialmente em favor de juízes classistas no período de 1996 a 2001. A sentença extinguiu a execução com base na ilegitimidade ativa da parte autora. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação. Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial.

II - Verifica-se que os arts. 17, 336, 341, 502, 503, 508 e 509, do CPC, não foram analisados pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios objetivando sanear eventuais vícios. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

III - Destaca-se que o conhecimento do recurso especial demanda o prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos alegadamente violados, ou seja, exige que as teses recursais tenham sido objeto de efetivo pronunciamento na origem, ainda que no julgamento de embargos declaratórios.

IV - No presente caso, as teses invocadas pela parte recorrente não foram debatidas pelo Tribunal de origem, por esse entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: REsp n. 1.898.496/AL, relator Ministro Teodoro

Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgInt no REsp n. 1.924.235/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado em face da União, visando ao pagamento de diferenças remuneratórias relativas à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), reconhecidas judicialmente em favor de juízes classistas no período de 1996 a 2001. A sentença extinguiu a execução com base na ilegitimidade ativa da parte autora. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação.

Nesta Corte, trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial, o qual foi interposto contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. DELIMITAÇÃO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. JUÍZES CLASSISTAS APOSENTADOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.903/81. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PAE. RMS 25841/DF. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelação interposta por NORBECI JOSE DE ALMEIDA SANTOS e CAMILA VICTORINO BARRETO DOS SANTOS, sucessoras de JORGE TEIXEIRA DOS SANTOS, um dos autores originários da ação que se pretende executar, contra a sentença que, nos autos da execução individual de sentença coletiva ajuizada pelos apelantes em face da UNIÃO FEDERAL, julgou extinto o feito, ante a ilegitimidade ativa dos exequentes que objetivavam o recebimento dos valores oriundos da ação coletiva 0006306-43.2016.4.01.3400, proposta com o objetivo de "cobrar as perdas financeiras sofridas pelos associados da Autora no período pretérito ao ajuizamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555", como delineado na petição inicial daqueles autos.

2. O Mandado de Segurança coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555 tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal do Distrito Federal, proposto pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho – ANAJUCLA. O pedido constante da petição inicial consistia na concessão da segurança para garantir o direito líquido e certo dos associados cuja aposentadoria fosse regida pela Lei nº 6.903/81 ou que tivessem preenchido as condições para inativação na sua vigência, bem como as pensionistas com proventos decorrentes da citada Lei.

3. Conforme já decidiu esta 5ª Turma Especializada o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 25.841 DF, reconheceu o direito dos associados da Impetrante, que se aposentaram ou implementaram as condições para a aposentadoria, na vigência da Lei nº 6.903/81 à parcela em destaque, conforme requerido na petição inicial daquele Mandado de Segurança Coletivo TRF2, AI nº

5012126-33.2022.4.02.0000, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, julgado em 20/09/2023).

4. A sentença na ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos foi proferida de forma genérica, fazendo-se necessário verificar, por ocasião do cumprimento de sentença, o preenchimento dos requisitos. Deste modo, o fato da parte exequente constar ou não de listagem apresentada na petição inicial é indiferente.

5. Sendo assim, visto que a ação judicial movida pela ANAJUCLA tem como destinatários somente juízes classistas que obtiveram aposentadoria ou cumpriram os requisitos de aposentadoria durante a vigência da Lei nº 6.903/1981, e que o autor originário não se enquadrava em tais hipóteses, consoante informação apresentada nos autos, não merece reforma o julgado.

6. Apelação improvida, majorando os honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, §11, de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 695.146,07 – Evento 23, 1º grau), cuja exigibilidade restará sob condição suspensiva, ante a gratuidade de justiça deferida nos autos, com base no art. 98, §3º, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento".

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Diante do exposto, a legitimidade do exequente (art. 17, CPC/15) decorre diretamente da coisa julgada material formada nos autos do processo de nº 0006306-43.2016.4.01.3400/DF, que não opôs restrição à condição dos beneficiados, se não a de constar no rol apresentado na petição inicial desta demanda. Afronta os arts. 502, 503, 508 e 509 do CPC/15 e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a limitação dos beneficiados ao título executivo judicial com base no RMS 25.841/DF, havendo portanto de ser determinada a reforma da decisão recorrida.

[...]

Ademais, conforme se verifica da contestação (fl. 586-602), não houve qualquer manifestação quanto a incidência ou não do julgado aos juízes classistas da ativa. Logo, não havendo contestação quanto ao ponto, precluso o momento processual oportuno para sua discussão, sendo inviável a rediscussão do mérito em sede de execução, sob pena de violação ao art. 336, 341 do CPC/2015 e a coisa julgada, já mencionada no tópico anterior, arts. 502, 507 e 508 do CPC e ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição.

Da análise da situação fática e de direito supracitada, conclui-se que: (i) o pedido da Ação de Cobrança, ajuizada na modalidade coletiva pela entidade associativa, abrangia os valores a serem recebidos tanto pelos magistrados classistas em atividade no quinquênio em referência quanto pelos aposentados, por simetria de vencimentos legalmente instituída; (ii) apesar de a ação ter como fundamento direito devidamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o título firmado na ação de cobrança – diga-se, autônomo – reconheceu o direito dos classistas listados pela ANAJUCLA, cujo quantum há de ser apurado individualmente em sede de cumprimento de sentença.

[...]

Registra-se que a matéria aqui discutida foi devidamente prequestionada, e também, que os fatos aqui apresentados se encontram incontroversos nos autos do acórdão recorrido.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O acórdão recorrido está assim fundamentando, na parte que interessa (e-STJ Fls. 663-665):

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por NORBECI JOSE DE ALMEIDA SANTOS e CAMILA VICTORINO BARRETO DOS SANTOS, sucessoras de JORGE TEIXEIRA DOS SANTOS, um dos autores originários da ação que se pretende executar, contra a sentença que, nos autos da execução individual de sentença coletiva ajuizada pelas apelantes em face da UNIÃO FEDERAL, julgou extinto o feito, ante a ilegitimidade ativa das exequentes que objetivavam o recebimento dos valores oriundos da ação coletiva 0006306- 43.2016.4.01.3400 (Evento 45, 1º grau).

[...]

Na origem, trata-se de execução individual de sentença coletiva promovida por Norbeci Jose de Almeida Santos e Camila Victorino Barreto dos Santos, sucessores de JORGE TEIXEIRA DOS SANTOS, cujo título é oriundo da ação Ordinária nº 0006306-43.2016.4.01.3400, proposta com o objetivo de “cobrar as perdas financeiras sofridas pelos associados da Autora no período pretérito ao ajuizamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555”, como delineado na petição inicial daqueles autos.

O Mandado de Segurança coletivo nº 737165-73.2001.5.55.5555 tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal do Distrito Federal, proposto pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho – ANAJUCLA, sendo que o pedido consistia na concessão da segurança para garantir o direito líquido e certo dos associados cuja aposentadoria fosse regida pela Lei nº 6.903/81 ou que tivessem preenchido as condições para inativação na sua vigência, bem como as pensionistas com proventos decorrentes da citada Lei.

[...]

A ação foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 25.841 DF, que reconheceu que a “parcela autônoma de equivalência beneficiou os juizes classistas no período de 1992 a 1998, alcançados proventos e pensões, observando-se o princípio da irredutibilidade” (Evento 1 – TIT_EXEC_JUD15, fl. 05).

[...]

Conforme já analisou esta 5ª Turma Especializada o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 25.841 DF, reconheceu o direito dos associados da Impetrante, que se aposentaram ou implementaram as condições para a aposentadoria, na vigência da Lei nº 6.903/81 à parcela em destaque, conforme requerido na petição inicial daquele Mandado de Segurança Coletivo.

Com efeito, a menção ao direito dos classistas da ativa por aquele Tribunal consistiu em parte das razões de decidir e não como provimento do pedido formulado na ação.

Ademais, a sentença na ação coletiva relativa a direitos individuais homogêneos foi proferida de forma genérica, fazendo-se necessário verificar, por ocasião do cumprimento de sentença, o preenchimento dos requisitos. Deste modo, o fato da parte exequente constar ou não de listagem apresentada na petição inicial é indiferente.

[...]

Sendo assim, visto que a ação judicial movida pela ANAJUCLA tem como destinatários somente juízes classistas que obtiveram aposentadoria ou cumpriram os requisitos de aposentadoria durante a vigência da Lei nº 6.903/1981, e que o autor originário não se enquadrava em tais hipóteses, consoante informação apresentada nos autos (Evento 28, IMPUGNAÇÃO1, 1º grau), não merece reforma o julgado.

Ao julgar os embargos declaratórios opostos pelos sucessores, o Tribunal de origem manteve suas razões fazendo constar o seguinte (e-STJ Fls. 692-694):

Não há que prosperar a irresignação dos embargantes, pois, na hipótese, o julgado se posicionou no sentido de que as embargantes não seriam parte legítima no feito executivo, tendo em vista que ação coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400 teria contemplado como destinatários somente juízes classistas que obtiveram aposentadoria ou cumpriram os requisitos de aposentadoria durante a vigência da Lei nº 6.903/1981, e que o autor originário não se enquadrava em tais hipóteses.

Em relação à existência de preclusão e coisa julgada, melhor sorte não assiste às embargantes, vez que o processo coletivo que transitou em julgado, ao contemplar os beneficiários que cumpriram os requisitos, não abrangeu o autor sucedido, ante o fato de sua aposentadoria não haver se dado durante a vigência da aludida lei.

Verifica-se que os arts. 17, 336, 341, 502, 503, 508 e 509, do CPC, não foram analisados pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos declaratórios objetivando sanear eventuais vícios. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Destaca-se que o conhecimento do recurso especial demanda o prequestionamento das matérias tratadas nos dispositivos alegadamente violados, ou seja, exige que as teses recursais tenham sido objeto de efetivo pronunciamento na origem, ainda que no julgamento de embargos declaratórios.

No presente caso, as teses invocadas pela parte recorrente não foram debatidas pelo Tribunal de origem, por esse entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Nesse sentido: REsp n. 1.898.496/AL, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgInt no REsp n. 1.924.235/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.254.233 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0018223-8

Número de Origem:
50033513120224025108

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE TEIXEIRA DOS SANTOS - SUCESSÃO

RECORRENTE : NORBECI JOSE DE ALMEIDA SANTOS - SUCESSORA DE

RECORRENTE : CAMILA VICTORINO BARRETO DOS SANTOS - SUCESSORA DE

ADVOGADOS : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN - SC029966

VINICIUS KARAIM SILVEIRA DE SOUZA - RS093590

RODRIGO DORNELLES MARCOLIN - RJ242818

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE TEIXEIRA DOS SANTOS - SUCESSÃO

AGRAVANTE : NORBECI JOSE DE ALMEIDA SANTOS - SUCESSORA DE

AGRAVANTE : CAMILA VICTORINO BARRETO DOS SANTOS - SUCESSORA DE

ADVOGADOS : GABRIEL DORNELLES MARCOLIN - SC029966

VINICIUS KARAIM SILVEIRA DE SOUZA - RS093590

RODRIGO DORNELLES MARCOLIN - RJ242818

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026